DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3798/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2740/2023
PROTOCOLO	: 2233756
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – LICITAÇÃO JÁ REALIZADA – ANÁLISE DE EVENTUAL PREJUÍZO NO CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº11/2023**, do **Município de Porto Murtinho/MS**, tendo como objeto a aquisição de alimentos para a merenda escolar, no valor estimado de R$ 2.340.333,10 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise inicial, apontou irregularidades que geraram inconsistências na elaboração do edital e do Termo de Referência com potencial para restringir à competitividade do certame (peça 18), quais sejam:

1 – Não constou o tipo de corte de carne vermelha a ser fornecido, trazendo, assim, insegurança para a contratação.

2 – O edital de licitação e seus anexos não estabeleceram de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação.

Também fez duas recomendações, quanto ao momento da apresentação de alvará sanitário, entendendo que caberia após habilitação, e de melhorias no Estudo Técnico preliminar.

O jurisdicionado foi intimado sobre a análise e também para

encaminhar o cardápio elaborado pela nutricionista, juntando resposta e documentos nas peças 27/29.

Em reanálise (peça 31), a Divisão de Fiscalização manteve a opinião sobre as irregularidades apontadas, destacando, quanto ao item 1, que deixar a descrição dos produtos como estão, representa um risco para a Administração, uma vez que os fornecedores ficam livres para entregar os produtos que melhor lhe convier, sem que o gestor tenha subsídios formais para não aceitar o produto ofertado.

E quanto ao item 2, que o fato de haver na minuta da Ata de Registro de Preços as condições de entrega dos produtos, não torna desnecessária a inclusão dos prazos no edital de licitação e que o prazo apresentado na minuta da Ata de Registro de preços é exíguo, trazendo insegurança para a contratação e afastando possíveis interessados, pois exigiria que os fornecedores dispusessem de estoques permanentes para atender o município.

Por fim, entendeu atendida a recomendação de melhoria no estudo técnico preliminar, considerando a resposta em que foi juntada relação das escolas como o número estimado de refeições e o cardápio elaborado pela nutricionista do município.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que destacou que a sessão pública para julgamento das propostas foi marcada para o dia 17/03/2023, às 08:00 h e que ainda não havia remessa de documentação para controle posterior do Pregão Presencial n. 011/2023. Por fim, corroborou o entendimento da Divisão Especializada e opinou pela concessão de medida cautelar para suspender o procedimento (peça 33).

É o Relatório. Passo a decidir.

Constata-se dos autos que tanto a Divisão Especializada quanto o Ministério Público de Contas consideraram insatisfatórias as justificativas do jurisdicionado sobre as irregularidades apontadas, quais sejam:

1) Não constou o tipo de corte de carne vermelha a ser fornecido, trazendo, assim, insegurança para a contratação, conforme descrito no item II, alínea "a" desta análise;

2) O edital de licitação e seus anexos não estabeleceram de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação conforme descrito no item II, alínea "b" desta análise.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela adoção de medida cautelar para suspensão da licitação (peça 33), considero, no estágio atual desta contratação pública, após mais de um mês da sessão do pregão, que a concessão de cautelar agora poderia prejudicar o fornecimento de merenda trazendo prejuízos aos alunos.

Destaca-se que na licitação foram tratados diversos itens alimentícios e o ponto irregular apontado seria apenas em virtude de dois itens referentes ao corte da carne, sobre os quais o Gestor se propôs a retificar e detalhar melhor, citando o ACÉM, em sua resposta (fls. 1335 e 1379).

E quanto ao prazo para entrega, justificou o Gestor que a Administração não possui local apropriado para estocagem em grandes quantidades, por isso foi de 24 horas a contar do recebimento da ordem de serviço (fl. 1337), o que pode ser apreciado quando da análise em controle posterior, para ver se houve prejuízo a competitividade.

Observa-se ainda que, em consulta ao sistema e-TCE, foi verificada a remessa do procedimento licitatório para controle posterior (TC/5677/2023), constando todo o procedimento, interessados e o objeto homologado, o que permitirá analisar se as irregularidades apontadas neste controle prévio trouxeram prejuízo ao certame e à Administração Pública, considerando os princípios que norteiam as licitações e compras públicas.

Tem-se, nos autos do controle posterior, que houve a participação de quatro empresas, sendo que todas adjudicaram itens, conforme publicação constante às fl. 1595 daqueles autos, somando o valor de R$ 2.306.634,50, que se

aproxima ao estimado inicialmente R$ 2.340.333.10.

Portanto, em decorrência do lapso temporal, entende-se que restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase deste controle prévio.

Assim, a melhor opção é o exame mais aprofundado da licitação em sede de Controle Posterior, protocolado através do TC/5677/2023, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

Portanto, há que se arquivar estes autos, devendo as irregularidades suscitadas neste Controle Prévio serem consideradas no exame de Controle Posterior, através do Vínculo Temático do sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA